



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Modifica o Código Penal para estabelecer pena escalonada para os crimes cometidos contra a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Código Penal para estabelecer o aumento de pena escalonada para os crimes cometidos contra a administração pública.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a quinhentos salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submeto à apreciação desta Casa tem por objetivo ajustar a pena dos crimes de corrupção ao prejuízo causado ao erário. Não é correto que se aumentem incessantemente as penas e que os pequenos delitos fiquem submetidos a pesadas reprimendas.

Por outro lado, não é possível que deixemos milhões serem desviados do erário e que as penas não reflitam o prejuízo causado.

Por essa razão, apresento para discussão a presente proposta: pena de reclusão de 7 a 15 anos, quando a vantagem auferida ou o prejuízo à administração for igual ou superior a 100 salários-mínimos ao tempo do fato; reclusão de 10 a 18 anos quando a vantagem ou prejuízo for igual ou superior a 1000 salários mínimos e, finalmente, reclusão de 12 a 25 anos se vantagem auferida ou o prejuízo da administração pública tiver sido igual ou superior a 10.000 salários-mínimos, todos vigentes ao tempo do fato.

Tais penas são propostas para os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, todos constantes do Código Penal.

Por acreditar que tal medida é de grande alcance no combate à corrupção, conto com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS